



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

<p>Despacho</p> <div data-bbox="247 526 790 806"><p>27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, adota-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 32 do Regimento Interno. Sala das Sessões. Em, <u>10/09/2019</u> _____ PRESIDENTE</p></div>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº _____/2019.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 129 /2019.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.861,
de 26 de março de 2019.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao Art. 15 da Lei nº 10.861, de 26 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

(...)

§ 3º A organização da sociedade civil beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente o objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano de trabalho em razão da especificidade dos serviços, limitado a 40% do valor do objeto pactuado.”



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da
Independência e 131º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 129, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssima Deputada,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que *“Acréscenta dispositivo à Lei nº 10.861, de 26 de março de 2019, que instituiu o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação e/ou, manutenção e/ou, conservação e/ou, elaboração de projetos e/ou, realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências”*.

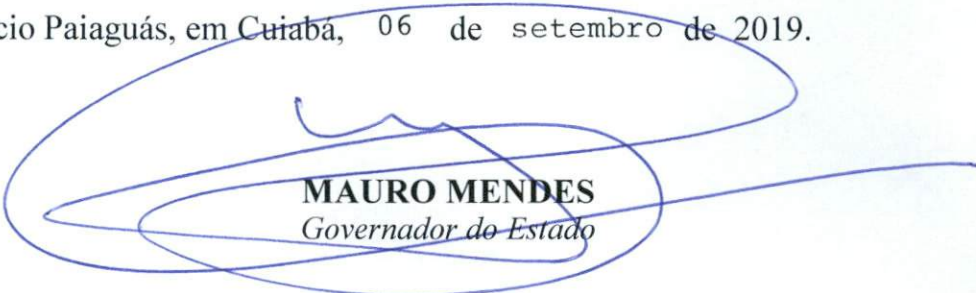
No exercício regulamentar, vislumbrou-se a necessidade de incorporar a Lei aprovada por esta Casa previsão que disponha sobre a obrigatoriedade de que a Associação executasse diretamente o objeto conveniado, com possibilidade de contratação de terceiros restrita a percentual preestabelecido.

Em análise por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, estabeleceu-se que o percentual de 40% (quarenta por cento) para contratação destes terceiros fixa considerável margem de segurança para a execução.

A medida traz inegável segurança jurídica ao Estado de Mato Grosso e para as Associações que se propõem a celebrar parcerias com a finalidade de auxiliar na infraestrutura mato-grossense. Assim, extremamente salutar o estabelecimento de um percentual máximo para contratação de terceiros, na Lei Estadual objeto de referência.

São essas razões que me leva a propor o Projeto de Lei em anexo, solicitando, na oportunidade, que seja dada tramitação em regime de urgência, nos termos do Art. 41, da Constituição Estadual.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de setembro de 2019.


MAURO MENDES
Governador do Estado

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 10 / 09 / 2019	
_____ 1º SECRETÁRIO	

OFÍCIO/GG/ 137 /2019-SAD.


Cuiabá, 06 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 129 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Acrescenta dispositivo à Lei n° 10.861, de 26 de março de 2019, que instituiu o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação e/ou, manutenção e/ou, conservação e/ou, elaboração de projetos e/ou, realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado